

Coordenação**GT de acompanhamento do Projeto Tentáculos reuniu-se na 2ª Câmara para apresentar e discutir relatório de atividades**

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Projeto Tentáculos reuniu-se na 2ª Câmara, em 07 de novembro de 2011, para apresentar e discutir o Relatório das Atividades do Grupo. O documento contém uma análise do trabalho desenvolvido e faz sugestões para o aprimoramento das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto. O GT é integrado pelos Procuradores da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues, da PR/RJ, como Coordenadora, José Robalinho Cavalcanti, da PR/DF, Leonardo Augusto Santos Melo, da PR/MG, Rodrigo Fraga Leandro Figueiredo, da PR/SP, Enrico Rodrigues de Freitas, da PR/RS, e Marcos Antônio da Silva Costa, da PR/PE. O Projeto Tentáculos é uma iniciativa conjunta da Caixa Econômica Federal – CEF e da Polícia Federal para apurar a autoria de saques fraudulentos em contas correntes mantidas na empresa pública, por meio da clonagem de cartões magnéticos, que vem sendo acompanhado pari passu pelo Ministério Pùblico Federal. Além das duas entidades citadas, o projeto contou também com adesão da Federação Brasileira de Bancos – Febraban, a operadora de cartões Cielo e a Associação Brasileira de Empresas de Compras Coletivas – Abecc. O relatório apresentado revela que até a data de 23/08/2010, foram gerados 106 relatórios de inteligência, abrangendo 16.447 processos de contestação apresentados por correntistas, elaborados 206 relatórios de análise e instaurados 198 Inquéritos Policiais, a partir do trabalho de 10 grupos policiais de combate regionais, abrangendo os estados do Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal. Já foram encerradas oito investigações, com a expedição de 73 mandados de prisão preventiva, 126 de busca e apreensão e oferecidas 10 denúncias. O Relatório do GT concluiu pela necessidade de controle contínuo das atividades do projeto Tentáculos pelo MPF e que a Polícia Federal presente relatórios semestrais contendo informações que permitam a avaliação da eficiência de suas atividades.

.....

Integrantes do GT de Crimes Cibernéticos reuniram-se na 2ª Câmara para discutir suas atividades

A Procuradora da República Melissa Blagitz, da PR/SP, Coordenadora, o Procurador Regional da República Ângelo Roberto Ilha da Silva, da PRR4, e a Procuradora da República Daniella Dias de Almeida Sueira, da Procuradoria da República do Rio de Janeiro integrantes do Grupo de Trabalho de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos reuniram-se com os membros da 2ª Câmara de Coordenação em 07 de novembro de 2011. No encontro fizeram uma exposição das atividades até então desenvolvidas pelo GT, sobre os projetos em andamento e sobre as ideias a serem postas em prática no futuro. Em destaque, a fixação da competência federal para a persecução dos crimes cibernéticos, o projeto de implementação de uma base de dados nacional e da implantação de núcleos temáticos específicos sobre esse crimes em cada unidade do Ministério Pùblico Federal nas Capitais dos Estados. Além disso, foi exposta a necessidade de treinamento de servidores para instrução das notícias-crimes. Para cada um dos aspectos discutidos, a 2ª Câmara deliberou pela necessidade do GT apresentar um relatório preliminar a respeito das medidas que deverão ser solicitadas ao Procurador-Geral da República, especialmente porque envolvem questões como alocação de membros e de servidores em atividades específicas, bem como da disponibilização de recursos de informática, inclusive envolvendo o Sistema Único. Um dado importante diz respeito ao fato de que a Procuradoria da República em São Paulo já dispõe de programa eletrônico

apropriado para a coleta de dados de materialidade dos crimes cibernéticos, não havendo necessidade de investimentos em software, sendo que a implementação terá custo zero, bastando, para tanto, a disponibilização de desenvolvedores para a integração da citada ferramenta com o Sistema Único, com o qual é plenamente compatível. Por seu turno, o treinamento dos servidores que irão operar o Sistema pode ser feito de forma progressiva, até que todos os núcleos temáticos estaduais estejam plenamente operacionais.

.....

Coordenadora da 2ª Câmara reuniu-se com o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e encaminhou expediente à Ministra Maria do Rosário versando sobre direitos dos Tupinambás

A Coordenadora da 2ª Câmara Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge esteve presente na 208ª Sessão Ordinária promovida pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Presidência da República – CDDPH que examinou a questão envolvendo o grupo indígena Tupinambá, instalado no sul do estado da Bahia, que tem sido alvo de incursões da Polícia Federal por conta de invasões de supostas propriedades privadas, no bojo da luta pela demarcação de suas terras. Nessa reunião também foi examinada a informação sobre o aumento da violência contra os índios e do número de indígenas presos em todo o país. Em relação aos desdobramentos das discussões ocorridas no referida reunião, que analisou o Relatório “Comunidades Indígenas Tupinambá”, na Sessão de Coordenação realizada em 07 de novembro de 2011, a Dra. Raquel deu conhecimento aos demais membros sobre o ofício expedido à Ministra-Presidente do CDDPH, Maria do Rosário Nunes, informando aos Conselheiros que considerem a importante evolução do pensamento jurídico acerca: (a) da capacidade postulatória para requerer prisão preventiva de indígenas, que cabe tão somente ao Ministério Público Federal, única instituição com essa prerrogativa em relação a qualquer medida cautelar penal restritiva de direitos fundamentais, dirigida contra índios e não-índios, como prisão preventiva, quebras de sigilos telefônico, bancário etc.; (b) do esbulho possessório por indígenas, uma vez que não agem com o fim de privar o particular da posse de terras, pois tinham o propósito específico de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, de desapropriação e de assentamento dos integrantes da comunidade; (d) do crime de quadrilha, ao entendimento da 2ª Câmara de que ao agirem coletivamente na defesa dos direitos constitucionais ao usufruto da terra indígena, os índios não praticam esse tipo de crime; (e) e que esta 2ª Câmara também considera ser da competência federal processar e julgar crimes que resultam de conflitos fundiários na região pretendida pelos Tupinambás, notadamente os relativos aos interesses da comunidade indígena. Ao final, deliberou-se expedir ofícios encaminhando cópia do Relatório “Comunidades Indígenas Tupinambá” e do Ofício dirigido ao CDDPH aos Procuradores da República em Ilhéus/BA, ao Coordenador Criminal da PRR1 e aos membros da 2ª Câmara.

.....

2ª Câmara deliberou por solicitar à Comissão Gestora do Sistema Único informações sobre a criação de categoria específica para cadastramento de procedimentos de controle externo da atividade policial

Procurador da República em Guarulhos/SP constatou que o Sistema Único não permitia a geração de número de portaria para instauração de procedimento de controle externo da atividade policial, pois não possui categoria específica para esse mister. Segundo o membro, tal óbice deve-se ao fato do referido Sistema não possuir categoria específica para “procedimento de controle externo da atividade policial”, não sendo possível diferenciá-lo das simples peças informativas. Além disso, não se configura adequado o cadastramento do “procedimento de controle externo da atividade policial” como “procedimento de investigação criminal” porque disfarçaria a questão relativa aos aspectos “metacriminais” do controle externo da atividade policial. O assunto foi levado ao conhecimento do Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial – GT-CEAP para deliberação. Os autos retornaram com despacho da Coordenadora do GT, informando que, após debate com os integrantes foi ratificada a necessidade de criação de uma classe específica no Sistema Único que possibilite o cadastro dos procedimentos de controle externo da atividade policial, providência essa já solicitada à Comissão Gestora do Único. Em razão do que foi constatado, na 036ª Sessão de Coordenação os membros da 2ª Câmara deliberaram pela expedição de Ofício à Comissão Gestora do Único – G1 solicitando informações sobre a implementação das demandas requeridas pelo GT-CEAP, bem como de comunicação ao requerente das providências adotadas, devendo os autos ficarem sobrestados no Núcleo de Coordenação até o recebimento de novas informações.

.....

2ª Câmara debateu versão preliminar do “Roteiro Criminal para atuação dos Grupos Móveis de Fiscalização” de combate ao crime de trabalho escravo

Na 036ª Sessão de Coordenação foi apresentada versão preliminar do “Roteiro Criminal para atuação dos Grupos Móveis de Fiscalização” de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, elaborada pela Procuradoria Regional

dos Direitos do Cidadão de Cuiabá/MT. A versão examinada foi acrescida de dados necessários para o enfrentamento de outros crimes conexos, de competência da Justiça Federal, nos termos do voto da Relatora Elizeta Ramos. Ficou a cargo do Núcleo de Coordenação a elaboração de uma introdução, explicando a atuação do Ministério Público Federal no combate ao crime de trabalho escravo, bem como comentando sobre a natureza desse crime, que avulta em profundidade a dignidade e os direitos humanos, pois é um tipo de exploração da força de trabalho que se exige da pessoa mediante ameaça de algum tipo de punição e para cujo exercício o indivíduo não se apresentou voluntariamente. A versão completa já está concluída e será objeto de discussão na próxima Sessão de Coordenação, a realizar-se em 21 de novembro de 2011. A versão definitiva será disponibilizada no XI Encontro Nacional Criminal.

.....

2ª CCR expedirá recomendação para que os membros só aceitem que a Defensoria Pública da União atue em causas nas quais as pessoas envolvidas sejam realmente hipossuficientes

Procuradores da República em Pernambuco representaram sugerindo a edição de enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito da atuação dos Membros do Ministério Público Federal nos casos concretos em que a Defensoria Pública da União – DPU defende os interesses de réus não hipossuficientes economicamente no processo penal. Nos termos da Constituição da República de 1988, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, os quais são definidos como aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No entanto, "recentes inovações promovidas pela Lei Complementar 132/2009 (altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), modificaram substancialmente o perfil desta instituição", viabilizando-se, assim, a atuação dos Defensores Públicos da União em outras causas que não aquelas para orientação e defesa dos necessitados. Tal disposição não se coaduna com a disciplina constitucional da DPU. A defesa técnica há de ser garantida a todo e qualquer réu em processo criminal; se não tiver ele recursos, enquadrando-se como o necessitado a que se refere a Constituição, a Defensoria Pública atuará em sua defesa. Se tiver recursos, nomeará seu próprio defensor ou, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP, com o que lhe serão garantidas a defesa técnica, a ampla defesa e o contraditório. Recomenda-se aos membros do Ministério Público Federal oficiais em matéria criminal que pugnem pela atuação da Defensoria Pública da União nos estritos casos em que a Constituição Federal permite, somente concordando com tal atuação nas hipóteses em que estiver caracterizada a insuficiência de recursos do defendido, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. A garantia da defesa técnica nos casos de abandono ou retirada da defesa constituída, em que o réu não for pobre, deverá ser feita por defensor dativo, a ser remunerado pelo defendido, observado o disposto no artigo 263, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, a Relatora Mônica Garcia proferiu voto, que foi recebido à unanimidade pelo Colegiado da 2ª CCR, no sentido de determinar a elaboração da recomendação sugerida pelos membros da PR/PE.

[Voto na íntegra](#)

.....

Membros dos GT de Enfrentamento de Crimes Econômicos e de Combate à Corrupção de Verbas Federais nos Municípios reuniram-se na 2ª câmara, com a presença de representantes da Controladoria-Geral da União

Em 09 de novembro de 2011, com a presença da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Ramos representando a Câmara, reuniram-se na 2ª CCR os membros do Grupo de Trabalho de Enfrentamento aos Crimes Econômicos – GT-ECC, o Procurador Regional da República da 1ª Região Antônio Augusto Brandão Aras, Coordenador, o Procurador Regional da República da 1ª Região José Elaeres Marques Teixeira, e os Procuradores da República no Distrito Federal Bruno Caiado de Acioli e José Alfredo de Paula Silva, bem como a representante do Grupo de Trabalho de Combate aos Crimes de Corrupção de Verbas Federais – GT-CCVF, Procuradora Regional da República da 1ª Região Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento. No encontro também estiveram presentes os representantes da Controladoria-Geral da União – CGU Gilson Libório Mendes, Diretor de Informações Estratégicas da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, e Henrique Rocha, Gerente de Pesquisas Estratégicas do mesmo órgão. Na pauta de discussões estava a forma com que o CGU poderia contribuir com ambos os GT no enfrentamento das respectivas modalidades de crimes, especialmente por meio de seus sistemas eletrônicos de gerenciamento de dados. Os representantes da Controladoria fizeram uma explanação geral sobre a forma de atuação do órgão e comprometeram-se a encaminhar ao Ministério Público Federal relatórios com informações úteis para embasar a atuação dos membros. Ao final da reunião, os membros do GT apresentaram como foco de atuação a cartelização de compras com verbas públicas nas áreas de saúde, educação e esporte, por meio da expedição de ofícios aos Ministérios pertinentes, aos Prefeitos Municipais e às Promotorias de Justiça para que informassem os estágios em que se encontravam os cumprimentos dos convênios; a CGU encaminharia formulário de tecnologia da informação para adaptação pelo MPF, até o dia 17 de novembro de 2011, o qual seria objeto de exame em reunião a realizar-se em 18 de novembro. Também será encaminhado ofício ao representante parlamentar do MPF para que informe sobre as emendas ao orçamento com previsão de liberação de recursos federais para as referidas atividades. Por último, decidiu-se que a Dra. Raquel Branquinho também passaria a integrar o GT-ECC.

Abertas as inscrições para o XI Encontro Nacional da 2ª Câmara

A Segunda Câmara realizará o seu décimo primeiro encontro nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 2011 no hotel Mercure Eixo em Brasília. Os interessados podem se inscrever pelo endereço: http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/xi-encontro-nacional-2011/inscricao

.....

Revisão

2ª Câmara decide que fabricação e comercialização de água de coco em desacordo com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA é de competência federal

Procedimento oriundo do Rio Grande do Norte contendo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual teve sua homologação negada. Os autos considerados apresentavam notícia de que determinada empresa fabricava e comercializava bebida água de coco em desacordo com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, praticando os crimes previstos no no 7º – III da Lei nº 8.137/90 e no art. 272 – §§1º-A e 1º do Código Penal em tese. No voto da Relatora Raquel Dodge, acolhido por maioria, foi firmado o entendimento de que nesses casos o interesse da União é direto, pois a ela, por meio do MAPA, cabe definir os padrões de identidade e qualidade da água de coco a serem observados pelo fabricante. Ademais, a atividade do MAPA inicia-se desde a elaboração da legislação tecnológica e sanitária de bebidas e a definição de critério e padrões para os fabricantes, até a realização de inspeções e fiscalizações laboratoriais para verificar a qualidade desses produtos. Assim, a ação clandestina atribuída ao fabricante frustra essa política pública e viola o interesse público da União. Em vista do exposto, decidiu-se pela designação outro membro para dar continuidade à persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Câmara decide que homicídio culposo ocorrido em hospital federal deve ser melhor investigado

Procurador da República no Rio de Janeiro promoveu o arquivamento de inquérito policial versando sobre morte de paciente em Hospital Federal, possivelmente decorrente de irregularidades no atendimento, por entender não haver nexo causal entre o óbito e o referido atendimento médico, ausente, portanto, o ilícito penal a apurar. Em suas razões, ressaltou que a própria auditoria do Hospital concluiu que foram realizados todos os procedimentos necessários ao atendimento adequado da paciente, o que significa dizer que não houve omissão, imprudência ou imperícia capaz de provocar o óbito da vítima. O Magistrado julgador discordou das razões de arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara, com lastro no art. 28, do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, ao fundamento de que o citado relatório da auditoria reconhece que a assistência médica prestada à paciente pelo Hospital ficara comprometida e que, portanto, havia que se refazer todo o levantamento da assistência médica dado à Paciente para definir a ocorrência, ou não, do nexo causal. Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu o voto da Relatora Mônica Nicida Garcia pela não homologação do arquivamento e consequente designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que ainda não se conhecem, ao certo, quais as condutas – comissivas ou omissivas – adotadas em relação à paciente e somente após o desvendamento daquilo que ocorreu de fato, durante sua internação hospitalar, é que será possível aferir se houve ou não nexo de causalidade entre essas condutas e o óbito. Dessa forma, concluiu que não houve o esgotamento das diligências para a apuração dos fatos que possam, de alguma forma, preencher as lacunas deixadas pelas falhas nos prontuários, com a oitiva dos profissionais que prestaram o atendimento hospitalar e a juntada dos resultados dos procedimentos administrativos instaurados, entre outras.

[Voto na íntegra](#)

.....

Inclusão da agravante no cálculo da pena mínima afasta os requisitos necessários ao oferecimento da suspensão condicional do processo

A Justiça Federal de Santarém/PA, com supedâneo no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993, encaminhou autos de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40 c/c §1º do art. 40-A, ambos descritos na Lei nº 9.605/98, consistente na destruição, de forma livre e consciente, de 734,82 hectares de Floresta de mata nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere

o art. 89 da Lei nº 9.099/95, por entender que a agravante prevista na alínea "a" do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.605/98 implica em pena superior a 1 (um) ano, afastando, por conseguinte, requisito objetivo para o oferecimento desse benefício legal. O Magistrado Federal discordou dos fundamentos do membro do Parquet Federal e remeteu os autos para revisão. A Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, concluiu que, no caso, assiste razão à Procuradora oficiante, pois a pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98, corresponde a 1 (um) ano de reclusão, situação que admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será necessariamente superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ademais cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006).

[Voto na íntegra](#)

.....

Desvio de verbas públicas municipais que não se originam de programas ou convênios federais é de competência estadual

Em Inquérito Policial versando sobre suposto desvio de verbas públicas municipais e repasses suspeitos realizados por Prefeituras em favor de contrantes, a Procuradoria da República na Bahia promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Em voto acolhido pelos membros do Colegiado, o Relator Alexandre Espinosa ressaltou que não havendo alusão de que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais, os valores não são sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Assim, diante da inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal decidiu-se pela homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.

[Voto na íntegra](#)

.....

Crime de omissão de anotação em CTPS é de competência federal

A Procuradoria da República em Mato Grosso instaurou Peças de Informações visando apurar suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, por parte dos representantes de pessoa jurídica ante a ausência de anotações devidas na CTPS de ex-empregado, decorrente de contrato de trabalho. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processar e julgar o crime de omissão de anotação na CTPS de único empregado é da Justiça Estadual. Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu o voto da Relatora Julieta de Albuquerque pela não homologação do declínio de atribuições e consequente designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que nos termos do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR, compete à Justiça Federal o processo e julgamento do crime de omissão de dados na CTPS, visto que afeta diretamente interesse de autarquia federal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Princípio da insignificância é inaplicável em caso de reiteração criminosa

Procurador da República em Santa Catarina promoveu arquivamento de peças de informação instauradas para apurar o delito tipificado no art. 334 do Código Penal, consistente na introdução ilegal de produtos de origem estrangeira em território nacional, por entender ser atípica a conduta, com base no princípio da insignificância. A Relatora Raquel Dodge ressaltou, em seu voto acolhido por unanimidade, que não obstante a jurisprudência firmada no STF ser no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapasssem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), na hipótese vertente não há como aplicar esse entendimento, pois o representado praticou reiteradas vezes a conduta prevista no art. 334 do Código Penal, o que configurou a sua habitualidade nesse tipo de prática delituosa, impedindo, assim, que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Ademais, adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal, mostrando-se inapropriado o encerramento da investigação. Em sendo assim, o voto foi pela não-homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Não se aplica o princípio da insignificância no caso de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão

A Procuradoria da República em Mato Grosso encaminhou Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM). O membro do Parquet oficiante promoveu o arquivamento, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, levando-se em consideração que o equipamento transmissor utilizado pela estação clandestina ora em comento possuía potência nominal máxima de 20 Watts e efetivamente irradiada de 11,4723 Watts e a torre transmissora possui 15 m de altura, não atingindo o limite previsto na Lei nº 9.612/98 que estabelece a configuração de baixa potência dos serviços de radiodifusão com potência de 25 watts e altura irradiante não superior a 30 metros de altura. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, notificada acerca do arquivamento, discordou das razões invocadas, sustentando que as estações que operam em baixa potência provocam interferência prejudicial e que se trata de crime formal, para o qual não se exige resultado naturalístico, a ele não se aplicando, por isso, o princípio da insignificância. A Relatora Mônica Nicida em seu voto, acolhido por maioria, considerou que o agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, haja vista a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta nos termos dos precedentes do STJ e STF. Sustentou que o fato de a rádio ser de “baixa potência” não autoriza a presunção de que não há potencialidade lesiva. Dessa forma, entendendo ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão, a 2ª Câmara, por maioria de votos, não homologou o arquivamento e deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Câmara entende que falsificação grosseira é crime impossível

A Justiça Federal do Acre encaminhou autos de inquérito policial à 2ª Câmara com lastro no art. 28 do Código Processo Penal para apurar os crimes de falsificação de documento público e o uso de documento falso, capitulados no arts. 297 e 304, do Código Penal. O membro do Parquet oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na exclusão de tipicidade pelo fato de a falsificação ser grosseira, mas o Juiz Federal discordou da promoção, por entender que o documento falsificado produziu efeitos e causou prejuízos à União. A Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade por seus pares, ressaltou que a falsificação grosseira não produziu efeito, uma vez que protamente identificada, caracterizando crime impossível. Decidiu-se pela insistência no arquivamento.

[Voto na íntegra](#)

.....

Delito de estelionato praticado por particular contra particular é de competência estadual

O Procurador da República no Rio de Janeiro encaminhou Peças de Informações instauradas para apurar suposto crime de estelionato, capitulado no art. 171 do Código Penal, consistente na utilização de subterfúgios por parte de Advogado para receber honorários em duplidade do cliente, para homologação de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. A Relatora Julieta Albuquerque, em voto acolhido por seus pares, homologou o declínio de atribuições, haja vista que a infração penal causou prejuízo somente a particular e não a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Dessa forma, não se firma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição Federal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Câmara homologa declínio ao MPE para apurar possível crime de esbulho possessório

A Procuradoria da República no Município de Altamira/PA encaminhou inquérito policial instaurado para apurar possível crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, § 1º, II, do Código Penal, para homologação de declínio

de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. As vítimas do suposto esbulho seriam os próprios posseiros, ocupantes das terras em disputa. Inexiste nos autos elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, haja vista que não restou caracterizado que o assentamento ocorreu em terras de domínio da União, o voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido à unanimidade, foi pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

[Voto na íntegra](#)

.....

Princípio da insignificância é inaplicável a crimes ambientais praticados em Área de Preservação Permanente

A Justiça Federal do Acre, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal combinado com o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, encaminhou autos de inquérito policial que investigava crimes ambientais praticados em área considerada de preservação permanente, no Município de Cruzeiro do Sul/AC. O Procurador da República oficiante, para fundamentar a promoção de arquivamento, levou em consideração a relação entre o tamanho da Unidade de Conservação em que ocorreu o crime e a dimensão do dano causado pelo indiciado, o que o levou a concluir pela incidência do princípio da insignificância no caso em exame. A Juíza Federal indeferiu o pedido de arquivamento por entender que são inúmeros os casos de desmatamento e queimadas não autorizadas, que, se somadas, são responsáveis por uma constante e significativa agressão ambiental e, por isso, não há como considerar as condutas isoladamente. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora Raquel Dodge ressaltou que o respeito ao direito da coletividade e ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo, impede a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).

[Voto na íntegra](#)

.....

Crime de sonegação de contribuição previdenciária não absorve o crime de omissão de anotação em CTPS por se tratar de delitos autônomos

Foi instaurado na Procuradoria da República em Sinop/MT procedimento administrativo para apurar a suposta prática dos crimes de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos respectivamente nos artigos 297, § 4º, e 337-A, do Código Penal. O Procurador da República oficiante considerando o parcelamento do débito previdenciário determinou o sobrerestamento do feito, bem como deixou de oferecer a denúncia quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, aplicando o princípio da consunção, defendendo a absorção da referida figura típica pelo crime do art. 337-A, também do Código Penal. Posteriormente, outro membro da mesma unidade do MPF ao oficiar no feito considerou extinta a punibilidade, nos exatos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista que o investigado efetuou o pagamento integral do débito e determinou o arquivamento do presente feito. Em voto acolhido por unanimidade, a Relatora Mônica Nicida ressaltou que, na hipótese em exame, configuram-se autônomos os crimes, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297, § 4º pelo artigo 337-A, ambos do Código Penal. A conduta prevista no primeiro delito (falsificação ou omissão de registro em CTPS) não esgota sua potencialidade lesiva na prática insculpida no último (sonegação de contribuições previdenciárias), não se aplicando o princípio da consunção. A 2ª Câmara, no exercício de sua função revisional, prevista no art. 62, IV, da LC nº 75/93, homologou o arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, em razão da extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme preceitua o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Porém, em relação ao crime de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS, a Câmara deliberou pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, conduta que se subsume ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal, eis que presentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitiva.

[Voto na íntegra](#)

.....

É prematuro o arquivamento de fraude contra o FGTS antes de rigorosa apuração dos fatos

A Procuradoria da República em Sergipe promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar notícias de supostas irregularidades praticadas por Prefeitura Municipal, em razão da falta de apuração quanto ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. O pedido de arquivamento foi embasado em diligência realizada pela Receita Federal, a qual concluiu pela ausência de indício de infração penal ou irregularidade. Em seu voto a Relatora Elizeta Ramos, acolhido por

unanimidade, decidiu pela não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, haja vista que o arquivamento mostra-se prematuro diante da falta de diligências para averiguar se o FGTS vem sendo depositado regularmente, uma vez que informado pela Receita Federal que esta não possui tal atribuição.

[Voto na íntegra](#)

.....

Inexistência de dolo para obter vantagem ilícita descaracteriza o crime de estelionato

O Procurador da República em Santa Catarina encaminhou procedimento administrativo para homologação de arquivamento, versando sobre notícia de prática de suposto crime de estelionato contra o INSS, visto que teria sido concedido benefício de pensão por morte mesmo sendo a beneficiária separada do instituidor. Após terem sido efetuadas diligências pelo Membro oficiante do MPF, verificou-se que a beneficiária não utilizou documentos, bem como não prestou declarações falsas. A Relatora Julieta Albuquerque, em voto acolhido de maneira unânime, ressaltando a inexistência de dolo no sentido de obter vantagem ilícita e concluiu pela ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Dessa forma, decidiu-se pela homologação o arquivamento.

[Voto na íntegra](#)

.....

Denúncia de diversas irregularidades, consistentes em péssimas condições de trabalho, existência de funcionários fantasmas entre outras é de competência estadual

A Procuradoria da República Municipal em São João de Meriti/RJ instaurou Peças de Informação originadas de Representação feita por guardas municipais noticiando a ocorrência de diversas irregularidades, consistentes em péssimas condições de trabalho, existência de funcionários fantasmas, acumulação indevida de cargos, abuso de autoridade, dentre outras. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual. O Relator Alexandre Espinosa em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuições ante a ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Câmara entende ser inadmissível o arquivamento com base na prescrição antecipada ou virtual

A Justiça Federal do Rio de Janeiro encaminhou procedimento administrativo com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nos autos, notícia da possível prática do crime de sonegação de autos capitulado no art. 356 do Código Penal, consistente na não devolução dos mesmos à Vara Trabalhista do Rio de Janeiro. O membro oficiante promoveu o arquivamento com base na ocorrência de prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva, ao argumento de que a condenação dificilmente resultaria em pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Considerou que no caso concreto, não se verificam a reincidência, maus antecedentes ou outros elementos do art. 59 do Código Penal que poderiam fundamentar a aplicação de pena mais elevada. A Magistrada Federal discordou do arquivamento, sob a justificativa de que o contexto probatório dos autos não autoriza afirmar a ausência de circunstâncias que podem elevar a pena dos investigados. Esta 2ª Câmara em seu Enunciado nº 28 consolidou o entendimento no sentido de ser “inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”. Ademais, o artigo 109 do Código Penal estabelece que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque, não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso entenda pela condenação. A Relatora Raquel Dodge em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, ponderou que a pena máxima abstratamente cominada ao crime de sonegação de autos é de 03 (três) anos, a prescrição somente ocorreria em 08 (oito) anos, conforme a regra prevista no inciso IV do 109 do Código Penal, a contar da data em que os autos deveriam ser devolvidos. Assim, a decisão foi pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

Câmara decide que a competência para processar e julgar crime de furto qualificado é de Juízo do local em que a vítima mantém conta-corrente

Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu voto proferido pela Relatora Mônica Nicida, relativo a conflito de atribuições suscitado entre órgãos do Ministério Público Federal, reconhecendo a atribuição da Procuradoria Pública em Minas Gerais para continuar com a persecução penal de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente em diversas movimentações fraudulentas via internet, de conta mantida em Agência da Caixa Econômica Federal situada em Belo Horizonte/MG. O Procurador da República da PR/MG que atuou no feito declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Goiás pelo fato de o investigado figurar como réu em processo criminal em trâmite na Justiça Federal de Goiás, argumentando para tanto que existe conexão entre o presente inquérito e a referida ação penal. O membro do Parquet em Goiás declinou de suas atribuições em favor da PR/MG por se tratar o crime em questão de furto qualificado e que a conta corrente lesada encontra-se vinculada à agência "Guajaráras", de Belo Horizonte/MG. O Procurador da República em Minas Gerais suscitou o conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal Mineira. O Juiz Federal quando do julgamento do feito determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara como arquivamento indireto à luz do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. O Colegiado, acolhendo por unanimidade o voto proferido pela Relatora Mônica Nicida, julgou improcedente a manifestação do Procurador da República em Minas Gerais, levando em consideração o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Os autos foram encaminhados ao Procurador-chefe da Procuradoria da República de Minas Gerais para designar outro membro para dar continuidade à persecução penal..

[Voto na íntegra](#)

Crime de contrabando de cigarro não pode ser considerado insignificante

Procedimento oriundo da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP instaurado para apurar possível crime de contrabando de cigarros, tipificado no art. 334 do Código penal, teve sua homologação negada por esta 2ª Câmara. A Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que a natureza do produto (cigarro) introduzido irregularmente no país impõe maior rigor em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. Ademais, a comercialização de cigarros de procedência estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, desrespeitando assim, as normas da Lei nº 9.532/97, que restringe, com rigor, o comércio em questão. Ante o exposto, decidiu-se pela não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

Extração de substância mineral por município para uso exclusivo na execução direta de obras públicas é de competência estadual

A Procuradoria da República Municipal em Cachoeiro de Itapemirim/ES instaurou Peças de Informação para apurar suposta prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, referente a atividade de extração de substância mineral por município para uso exclusivo na execução direta de obras públicas. A extração irregular de saibro ocorreu sem licença do órgão ambiental competente e sem autorização do DNPM. O membro oficiante encaminhou os autos para revisão do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Em voto unânime, o Relator Alexandre Espinosa homologou o declínio de atribuição levando em consideração a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

Não se aplica o princípio da insignificância nos casos de financiamento de crédito direto ao consumidor para a compra de veículo mediante a utilização de documentos falsos

Em inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/96, qual seja financiamento de crédito direto ao consumidor (CDC) para a compra de veículo mediante a utilização de documentos falsos, o Procurador da República no Paraná requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. A Justiça Federal do Paraná discordou do pedido de arquivamento ao entendimento que a conduta fraudulenta causa consequências na estabilização do sistema financeiro como um todo. Na hipótese vertente não se aplica o princípio da insignificância eis que o valor de R\$ 45.000,00 sob qualquer aspecto não pode ser considerada insignificante. O voto unânime da Relatora Mônica Nicida foi pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Possível crime de estelionato previdenciário deve ser melhor investigado

Foi instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina procedimento administrativo para apurar possível tentativa de estelionato previdenciário em desfavor do INSS, por meio de apresentação de documento particular supostamente falsificado. Consta dos autos que a investigada teria instruído o seu requerimento previdenciário com um contrato de arrendamento mercantil possivelmente falso, que teria sido forjado para comprovar período de atividade rural. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, apesar dos indícios flagrantes de falsidade documental, “não se pode concluir silogisticamente que tenha havido fraude”, considerando que o pedido de benefício foi parcialmente procedente. Ocorre que, da análise dos autos e principalmente da sentença que concedeu parcialmente o benefício previdenciário, percebe-se que o contrato de arrendamento mercantil foi forjado com o único objetivo de comprovar período de trabalho rural, para possibilitar a concessão do benefício. Assim, mesmo que seja verdadeira a situação fática que se buscava comprovar por meio do contrato falsificado, não se pode negar que houve a fabricação e utilização de um documento particular falso. Desse modo, diante da existência de materialidade delitiva do crime de falsificação de documento particular, deve-se prosseguir nas investigações, para apurar quem foi o responsável por forjar o referido contrato de arrendamento mercantil. Em relação ao crime de uso de documento falso e de tentativa de estelionato previdenciário, deve-se, ao menos, proceder à oitiva da investigada, que utilizou o contrato supostamente falsificado para instruir o seu pedido, mesmo que tal documento tenha representado uma situação fática verdadeira, isso porque, na fase em que se encontra o procedimento, ainda não há que se falar na ausência de dolo por parte da investigada, quando da utilização do referido documento. Pelo exposto a Relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido à unanimidade, decidiu pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

[Voto na íntegra](#)

.....

Crimes de corrupção passiva praticados por Vereadores atraem a competência estadual

2ª Câmara, por unanimidade, homologou declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de procedimento proveniente da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA instaurado para apurar notícia anônima de possível crime de corrupção passiva cometido por Vereadores (art. 317, do CP). A Relatora Mônica Nicida fundamentou seu voto na ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal e, por sua vez, falecendo a atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do disposto no art. 109, inc. IV da Constituição Federal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Procedimento referente a passageiro que teria arremessado uma goma de mascar na turbina de uma aeronave é arquivado

A Procuradoria da República em Santa Catarina instaurou procedimento administrativo para apurar possível crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo, delito previsto no art. 261 do Código Penal, tendo em vista que um passageiro teria arremessado uma goma de mascar na turbina da aeronave, antes de embarcar. Após diligências constatou-se o investigado teria descartado o dejeto sem a intenção de acertá-lo no motor ou na turbina da aeronave para impedir ou dificultar o voo. Assim, a Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento ante a inexistência de indícios mínimos sobre a existência do elemento constitutivo do tipo penal.

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Remanescentes

Na 548ª Sessão de Revisão, realizada no dia 7 de novembro de 2011, foram julgados 228 procedimentos, totalizando, após o julgamento, 94 procedimentos remanescentes.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Novembro	21
Dezembro	5

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Suplentes: Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério Pùblico Federal